



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.001777/2002-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.222 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO ALEXANDRE COPLE PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente. em exercício

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-003.298, proferido na Sessão de 20 de janeiro de 2015, e assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Se o Auto de Infração descreve suficientemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há nulidade do lançamento.

*NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

Se o acórdão recorrido enfrentou as alegações do impugnante e teve fundamento suficiente para a decisão adotada rejeita-se a alegação de nulidade da decisão.

*IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARAÇÕES DE AJUSTE
ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE.*

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie moeda estrangeira ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anoscalendário em que foram declarados.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sobre o imposto de renda exigido de ofício são aplicáveis a multa de ofício e juros de mora. Preliminares rejeitadas. Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do lançamento o Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de junho e julho de 1997 e reduzi-lo para R\$2.136,93 (dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em novembro de 1997, nos termos do voto do relator.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **necessidade de comprovação do dinheiro em espécie declarado para justificar o acréscimo patrimonial.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de e-fls. 197 a 2002.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que, não demonstrada a origem de dinheiro em espécie declarado, não pode ele servir como redutor do acréscimo patrimonial a descoberto; que, no caso, o contribuinte não apresentou comprovante da disponibilidade de R\$ 29.500,00, em 31/12/1996 e R\$ 16.250,00, em 31/12/1997, declarados como dinheiro no cofre.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 26/04/2017, e-fl. 211, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, trata-se de definir se valores declarados na DAA a título de disponibilidade de dinheiro em caixa pode comprovar acréscimo patrimonial sem a necessidade de prévia comprovação de sua origem/disponibilidade ou de outro modo, se seria ônus do Fisco comprovar a inexistência de tal disponibilidade.

No caso em tela, o Contribuinte havia declarado, nas DAA dos anos calendário 1996 e 1997, tempestivamente, a disponibilidade, em moeda corrente, dos valores de R\$ 29.500,00 e R\$ 16.250,00, respectivamente. Ao realizar o cotejo entre origens e aplicações de recursos para fins de apuração de eventual acréscimo patrimonial à descoberto, nos anos seguintes (1997 e 1998), a Fiscalização desconsiderou os valores acima, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal.

Registre-se, por oportuno que sequer consta dos autos que o Contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem desses recursos ou de sua efetiva disponibilidade.

Nessas condições, penso que não havia fundamento para não serem admitidos os valores declarados na apuração do acréscimo patrimonial. Competia ao Fisco demonstrar a falsidade da declaração neste ponto. É certo que é ônus do Contribuinte comprovar os dados declarados na DAA. Todavia, tratando-se de disponibilidade em espécie a qual não é lastreada em documento de propriedade ou posse, não há meio idôneo de prova dessa propriedade.

Por outro lado, o Fisco poderia infirmar a existência de tais disponibilidades mediante aprofundamento do processo de investigação, verificando, por exemplo, o fluxo

financeiros dos anos anteriores, de modo a apurar se o contribuinte teria lastro financeira para dispor dessas quantias.

O que não pode, a meu juízo, é simplesmente desconsiderar os valores declarados, sem sequer intimar o contribuinte a comprovar sua disponibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa